



**AO AGENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2024 - SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9217/2024

**SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.678.475/0001-92, estabelecida na Rua Conde de Linhares, 355 – Oswaldo Cruz – Rio de Janeiro - RJ, por sua representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, apresentar seus questionamentos, na forma de **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao inteiro teor do citado instrumento convocatório, com fulcro no item 13.1 do edital de licitação, nos dispositivos correlatos da legislação aplicável, no caso a lei 14.133 de 2021, e especialmente em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Carta Magna Republicana de 1988, por entender que o instrumento convocatório, se permanecer como está, prejudicará a competitividade do certame licitatório em questão, ofendendo princípios imprescindíveis à manutenção do interesse público, tais como os **princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade**, dentre outros, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendida.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Levando em consideração que a data inicial para apresentação das propostas será 14/02/2025, qualquer licitante terá até o dia 11/02/2025 para apresentar a sua impugnação. Veja-se o que prevê o Edital: *“1.8 – Os interessados poderão formular impugnações até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública por meio eletrônico, endereçado ao correio eletrônico: maricacpl@gmail.com.”*. Portanto, o e-mail enviado nesta data é plenamente tempestivo.



## **2. MÉRITO – DO DIREITO DE IMPUGNAR**

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Como sabido por todos os interessados contratar com a administração pública, o edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de vários setores do órgão ou entidade. Nessa chamada “fase interna” da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc.

Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade — a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio. A chave inicial para uma licitação que atinja os seus objetivos é a elaboração de um edital adequado às normas e ao interesse público que a Administração visa prestigiar com o futuro contrato.

Assim, temos que o ato de impugnar um Edital de licitação deverá ser motivado por escrito e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro, sendo que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/21.

No presente caso, segundo os termos do Edital, o pregão eletrônico 90010/2024, o objetivo é a *“registro de preços para a contratação de empresa para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, limpeza de caixas d’água, cisternas e castelo d’água, com fornecimento de mão de obra, todos os materiais, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas dependências das unidades escolares do município de Maricá e em todos os*



*prédios administrados pela Secretaria de Educação, conforme as especificações constantes deste Edital e/ou do Termo de Referência”*

### **3. DOS FATOS QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

De imediato cumpre apontar a exigência que viola jurisprudências do Tribunal de Contas da União. Tal exigência, já foi constantemente mencionada em jurisprudências, inclusive no Manual: *“Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição revista e atualizada, Brasília, 2010”*. Veja-se:

*“Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara: Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:*

- Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;*
- Recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;*
- **Licença Ambiental de Operação** (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*
- que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.”*

#### **3.1. DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA FINS HABILITATÓRIO**

A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.

No entanto, o edital traz no item 13 as exigências para fins habilitatório. Veja-se:



## SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

“13.1 – O julgamento da habilitação se processará na forma prevista no item 12.13 deste Edital, mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito à:

(...)

(E) Documentação relativa à qualificação técnica

### **“Qualificação Técnica**

(...)

*(E.2) Licença Ambiental válida, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar os serviços de jardinagem profissional (Grupo 1);*

*(E.3) Licença Ambiental válida, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar os serviços de capina química (Grupo 1);*

*(E.4) Licença Ambiental válida, expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar os serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água (Grupo 2); e*

*(E.5) Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente, que autorize a empresa a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos verdes (Grupo 1).”*

Acontece que a IN 05/2017 posiciona sobre a vedação de licenças em seu 2. Das vedações:

*“2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:*

*(...)*

*2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;”*

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório. Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Alguns Acórdãos do TCU, confirmam isso, vejamos o que diz o [Acórdão 1.010/2015 Plenário](#):



## SEGIL – SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

*“A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.”*

E mais. Importante destacar a jurisprudência no Acórdão do TCU nº 2872/2014 - Plenário que cientificou a Casa da Moeda do Brasil de que a documentação probatória de **qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame**, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Veja-se:

*“A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno.”*

Como se pode ver, o entendimento do TCU sobre esse assunto é bastante claro, quando se refere a prestação de serviços contínuos.

A jurisprudência mais recente sobre esse assunto é o [Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara](#), vejamos:

*“É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.”*

Existem diversos outros acórdãos sobre “Licença Ambiental”, veja-se alguns:

- [Acórdão 2872/2014 – Plenário](#)
- [Acórdão 125/2011 – Plenário](#)

Conde de Linhares, 355/Parte – Campinho – RJ Tel.: (0XX21) 2450-1386



- [Acórdão 5611/2009 – Segunda Câmara](#)

Portanto, a **Licença Ambiental, para a área de Prestação de Serviços Contínuos não deve ser exigida com condição para habilitação do licitante**, porém pode e deve ser exigida uma Declaração em que o licitante se compromete a providenciar, caso seja o vencedor da licitação.

#### **4. DA NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME**

Pelo que se depreende da presente impugnação, a alteração dos termos editalícios é medida necessária e que se espera, de acordo com todo o exposto e demonstrado nesta peça impugnatória.

Todavia, além das alterações necessárias, merece ser enfatizado o item 1.8.3, que institui “1.8.3 – Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Ademais, a doutrina reconhece a necessidade de publicação de novas datas para o certame, senão vejamos:

*“... A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2o. Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. (...) (MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., p.198).”*

Diante do que foi exposto e por entender que a presente Impugnação Administrativa ao Edital do Pregão Eletrônico será acolhida, conforme sobejamente demonstrado, requer-se, desde já, a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados e que seja determinada nova data para realização do certame.



## **5. DOS PEDIDOS**

Na certeza de que Vossa Senhoria, portador do mais alto zelo e diligência, nomeado por ato formal e assumindo, com isso, perante a sociedade, papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, entre eles, os consagrados na Lei nº 14.133/21, e diante do exposto, requer esta empresa Impugnante:

a) que a presente impugnação seja recebida e processada na forma da lei (art. 164 da Lei nº. 14.133/2021);

b) que, no mérito, seja motivadamente apreciada e, ao final, julgada totalmente procedente com o acolhimento do pedido formulado acima, para que:

b.1 seja realizado a revisão do edital para que exclua a exigência para apresentação de licença ambiental para fins de habilitação, devendo apenas, caso queira, passe a exigir uma declaração das licitantes se obrigando a apresentarem a licença ambiental no momento oportuno;

Requer-se, ainda, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior e oportuno juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

**SEGIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

**Andréa de Fátima Dorneles Corrêa**

Responsável Legal